



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13646.000172/2003-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-00.029 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27/05/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 09-17.875/2007/ (fls. 86), da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG.

Segundo relatado na decisão recorrida:

“O interessado apresenta declaração de compensação de CSLL do período de apuração janeiro de 2003, com saldo credor da conta REFIS nº 590.000.090.743, de sua titularidade, que teria sido apurado no processo 13646.000218/2001-18 (01 a 07);

A DRF-Uberaba não homologou a compensação pleiteada, por meio do Despacho Decisório de fls.32 a 36;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que o Comitê Gestor do REFIS não é órgão do Poder Público, portanto não administra tributos. Quem o faz é a RFB.”

A manifestação de inconformidade (fls. 40) foi rejeitada, mantendo-se a negativa de homologação da compensação, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. O saldo credor em conta de REFIS não pode ser objeto de DCOMP.”

Cientificada da decisão em 13/12/2007 (fls. 91), a contribuinte interpôs o recurso (fls. 94) no dia 10 do mês seguinte (fls. 153).

Informou ter apresentado em 30/04/2003 declaração de compensação de débito de estimativa mensal de CSLL de janeiro de 2003, quitando R\$ 187.127,47 com crédito de pagamentos a maior originários da conta Refis nº 590.000.090.743.

Segundo afirmou, o mencionado crédito decorreria de redução promovida de ofício na consolidação do débito objeto do processo de parcelamento nº 13646.000218/2001-18. Também recolhera a maior R\$ 226.676,61 em março de 2003.

Além desses valores, a unidade local (DRF – Delegacia da Receita Federal) teria reconhecido no referido processo crédito de R\$ 114.487,89 decorrente de débito indevido na sua conta bancária em 28/03/2002 como pagamento de imposto de importação.

Também seria detentora de créditos de R\$ 6.410.776,05 relativos a crédito presumido de IPI e ressarcimento de PIS e Cofins, até o 3º trimestre de 2003.

Na sua visão, a administração reconheceria crédito seu de valor superior para a compensação realizada.

No mérito, em síntese, defendeu a legalidade da compensação realizada e alegou que, prevalecendo o entendimento da decisão recorrida, a compensação de ofício prevista no art. 38, §1º, da Lei 10.833/2003 extinguiria o débito de CSLL de janeiro de 2003.

Assim, na hipótese de o seu procedimento ser rejeitado, o que admite apenas como argumentação, considerou imprescindível a (i) conversão da Dcomp em pedido de restituição, (ii) a compensação de ofício da CSLL de janeiro de 2003 com créditos do Refis e (iii) a não incidência de juros e multa de mora “já que não houve qualquer ilícito ou falta de pagamento”.

Requeru ainda, caso seja necessária, a conversão do julgamento em diligência para apuração da inexistência de “resultado operacional nos períodos analisados passíveis de tributação”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido e regularmente julgado.

O valor compensado é de R\$ 187.121,47 (fls. 01).

O Delegado da Receita Federal em Uberaba-MG, nos termos do despacho decisório de fls. 32/36, não homologou a compensação da contribuinte com base nos seguintes fundamentos:

“...o art. 74 da Lei 9.430/96 e o art. 26 da IN SRF nº 460/2004, preconizam que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição “administrados pela Secretaria da Receita Federal”, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Ao analisarmos o art. 1º, §1º, da Lei 9.964 de 10 de abril de 2000, lei que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS -, fica evidenciado que este programa é administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do programa.

O art. 38 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e seus parágrafos, determinam que o pagamento indevido ou a maior, efetuado no âmbito do REFIS, será restituído a pedido do contribuinte e, na hipótese da existência de débitos do sujeito passivo para com a Secretaria da Receita Federal, estes poderão ser compensados de ofício, com o valor deferido da restituição.

Dessa forma, o pedido de compensação utilizando o crédito relativo ao indébito do REFIS, na data do protocolo (30/04/2003), não se encontrava amparado pela legislação, pelo fato dos créditos existentes não serem administrados pela Secretaria da Receita Federal, e sim, pelo Comitê Gestor do REFIS.”

A Dcomp foi considerada indevida, em razão de incompetência da Receita Federal para homologar a compensação.

A DRJ ratificou o despacho decisório, conforme relatado.

Alegou a recorrente que a legislação vigente em abril de 2003 (art. 74 da Lei 9.430/96), época do fato, permitia a compensação de créditos de tributos federais com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Posteriormente, em 30 de dezembro de 2003, o texto do referido dispositivo legal foi alterado pela Lei 10.833/2003, passando a ser vedado o pedido de compensação mediante Dcomp de créditos decorrentes de pagamentos a maior em parcelamentos do Refis.

A restrição seria aplicável apenas a partir da vigência do ato legal que a introduziu (10.833/2003). Diante disso, as autoridades fiscais estariam aplicando “regra posterior à ocorrência do fato jurídico”.

Contestou a premissa da decisão recorrida de que o Comitê Gestor do Refis seja órgão “diferente” da Receita Federal, o que impossibilitaria a compensação de créditos do Refis com tributos administrados pela Receita Federal. Assegurou que a “dívida Refis” compreendeu apenas tributos administrados pela Receita Federal.

A jurisprudência administrativa tem se manifestado favoravelmente ao contribuinte em casos semelhantes ao ora examinado, como se observa no Acórdão 101-97.086/2008, adotado com a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO-CRÉDITO NO ÂMBITO DO REFIS- O sujeito passivo que tiver crédito passível de restituição, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições também por ela administrados. No caso de pagamento a maior efetuado no âmbito do REFIS, o crédito utilizável, que é aquele passível de restituição, é o que remanescer após a compensação de ofício prevista no § 1º do art. 38 da Lei nº 10.833, de 2003.”

Entretanto, a homologação da compensação pressupõe a existência do crédito do contribuinte, matéria não enfrentada na decisão recorrida.

Assim, penso que os autos devem ser devolvidos à unidade de origem (DRF) para verificação da liquidez e certeza do crédito indicado pela contribuinte e elaboração de parecer conclusivo, após o que devem retornar para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela realização de diligência para exame da procedência do crédito indicado pelo contribuinte, nos termos acima especificados.

Sala das Sessões, em 27/05/2011

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA